



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA

11ª Reunião Videoconferência (Teams) Rede de Inteligência da 1ª Região 26 de abril de 2022

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Rede de Inteligência da 1ª Região. Sob a condução do Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Presidente da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes, foi aberta a reunião para abordar o seguinte tema: “Aprovação da Nota Técnica sobre a judicialização das questões de saúde pública – apresentada pelos Juízes Federais Emmanuel Mascena de Medeiros, Marcelo Dolzany da Costa e Marcelo Velasco Nascimento Albernaz”. Com a palavra, o Dr. Emmanuel saudou a todos e iniciou a apresentação compartilhando a minuta que trata do Tema 793, com repercussão geral do STF, a questão da repartição de competência e do ônus financeiro de saúde. Dr. Emmanuel, na introdução da nota, resumiu a problemática inicial do Tema 793, que seria o cumprimento das ordens judiciais de saúde e a competência de quem deveria suportar o ônus financeiro. Novidades, segundo o Dr. Emmanuel, foram trazidas no julgamento dos embargos de declaração, que manteve a solidariedade e não se avançou para a subsidiariedade, sem, todavia, gerar dúvidas em todo o judiciário. Na premissa da Nota Técnica, Dr. Emmanuel ressaltou que ônus financeiro das ações judiciais, que concretizavam o direito à saúde, seria uma questão que vem sendo, também, amplamente discutida na seara administrativa, afirmação essa, ratificada pela Dra. Cristiane Curto. Diante desse tema, Dr. Emmanuel destacou a relevância das soluções tomadas fora do processo judicial, com participação de órgãos, como as comissões intergestoras, a fim de que os ajustes financeiros dos dispêndios com a judicialização da saúde fossem melhor equalizadas. Dr. Emmanuel destacou os dados trazidos pelo Dr. André Luiz, Advogado da União e Coordenador de Saúde Pública da 1ª Região, ao revelar que o número de ações na justiça federal seria inferior em relação ao número de ações que tramitam na justiça estadual. Diante disso, o Dr. Emmanuel salientou, também, que teria havido reiteradas decisões na justiça estadual no sentido de existência do litisconsórcio passivo necessário nas ações de saúde para inclusão da União no polo passivo, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, por conta mais do tema 500, que trata de medicamentos não registrados na Anvisa. Dr. Emmanuel pontuou que a Justiça Federal seria menos capilarizada do que a Justiça Estadual. Desta forma, a inclusão obrigatória da União geraria uma gama de ações de saúde, que teria como consequência o deslocamento à Justiça Federal. Em continuação, o Dr. Emmanuel citou o Parecer nº 00030/2018/CONJUR – MS/CGU/AGU que tratava, especificamente, do ressarcimento interfederativo pelo fornecimento de medicamentos/prestação de serviços de saúde. Dr. Emmanuel frisou a importância de se avançar bastante nos debates administrativos com a União e o Ministério da Saúde para que os ressarcimentos se deem, mesmo quando a União não for parte do processo, sem que isso tenha que ter sido decorrente de uma determinação judicial. Dr. Emmanuel destacou, ainda, que, mesmo antes da decisão do Tema 793, já existia uma busca por uma solução administrativa. Porém, no que se refere à atribuição material no cumprimento das determinações judiciais restou evidente a dificuldade para o direcionamento em desfavor da União, com a utilização do SISBANJUD, por exemplo. Consequentemente, os gastos no cumprimento acabam sendo absorvidos pelos estados ou municípios. Dr. Emmanuel citou que a Dra. Renata Melo, Procuradora do Distrito Federal, na última reunião, destacou que quase metade das ações, que

tratam de medicamentos não padronizados, o ônus era assumido, não raramente, apenas pelo Distrito Federal. Dr. Emmanuel salientou que, quanto ao medicamento não incluído no Renome, ficava mais simples a divisão das responsabilidades, pois, o medicamento estaria dividido em três grupos específicos. Porém, o Dr. Emmanuel salientou que o maior problema seria quando o medicamento não recaísse nesses três grupos. E lembrou que quando não havia o registro na ANVISA, o STF decidia que a União deveria integrar o polo passivo (item 4 da tese firmada no Tema 500, do STF). Restando, por outro lado, a incerteza quanto ao ônus financeiro em desfavor da União no caso de condenação, entretanto, quando houvesse a mora comprovada da agência reguladora, segundo o Dr. Emmanuel, seria bastante razoável a fixação do ônus à União. Dr. Emmanuel informou ainda que, recentemente, parece ter-se formado maioria no STF, no sentido de se reconhecer o litisconsórcio passivo da União para ações em que se pleiteia os medicamentos não incorporados pelo SUS, bem como os medicamentos de uso off label. Dr. Emmanuel citou decisões nesse sentido na 1ª Turma, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e acrescentou que o Ministro Edson Fachin, da 2ª Turma, também defendia a presença da União no polo passivo nas ações que se tratavam de medicamento não padronizado/incorporado ao RENAME/SUS. Nesse contexto, afirmou o Dr. Emmanuel a inexistência de uma tese vinculante, por enquanto, com relação a essa matéria. Todavia, sublinhou a complexidade quanto aos procedimentos, já que havia uma dependência do que for pactuado entre as comissões intergestoras em cada local. O que tornaria ainda mais difícil a definição do ônus financeiro. E, nesse caso, uma possível solução, indicada pelo Des. Souza Prudente, quanto aos debates no cumprimento do ônus financeiro, poderiam ser postergados para a execução do processo, dando primazia à execução material, à vida, a um pedido urgente. Dr. Emmanuel citou o posicionamento do Dr. Renato Castro, juiz coordenador do NugepNac STJ, quanto à possibilidade de uma intervenção atípica do ente obrigado no cumprimento material ou no ressarcimento financeiro, bem como a necessidade de adaptabilidade procedimental para aplicação do Tema 793. Em continuação, o Dr. Emmanuel destacou recente precedente, divulgado em 03/03/2022, da Primeira Turma do STF, em que o relator, Ministro Alexandre de Moraes, admitiu a possibilidade de o ressarcimento se desse em ação judicial própria ou administrativamente. Dr. Emmanuel ressaltou na sua nota que essa perspectiva, de se buscar uma solução administrativa, já vem sendo adotada pelo Ministério da Saúde e pela Advocacia-Geral da União. Acrescentou que aplicação do tema 793 derivou inéditas questões que necessitam de aguardar o amadurecimento da jurisprudência do STF sobre esse problema. No final de suas considerações, o destaque para a proposta da nota, segundo o Dr. Emmanuel, seria o encaminhamento dela à comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes para divulgação de seu conteúdo aos eminentes Desembargadores Federais e aos Juízos da primeira instância da 1ª Região, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, vinculado ao CNJ, conforme os termos da Resolução 349/2020, do CNJ. Com a palavra, o Dr. Marcelo Albermaz ratificou os termos apontados na nota, entretanto, chamou a atenção que o STF, inicialmente, firmou a questão da solidariedade, não em termos de fundamento jurídica, mas num contorno mais pragmático e uma jurisdição acessível aos autores da ação. E pontuou que a questão da compensação financeira se resolvia pela via administrativa ou judicial, o que se tornou um imbróglio, como bem destacado na nota técnica. Dr. Albermaz salientou a preocupação quanto aos recente julgados na 1ª turma no STF, que incluíam a União no polo passivo, mesmo para os medicamentos não incorporados no SUS, conseqüentemente o deslocamento de processos para à Justiça Federal impactaria a atividade jurisdicional quanto à efetividade de direitos fundamentais. Com a palavra, o Dr. Marcelo Dolzany pontuou a questão da solidariedade, na formação do litisconsórcio necessário, conforme posicionamento a ser firmado no STF, inviabilizaria a justiça federal. Com a palavra, a Dra. Vânia parabenizou o excelente trabalho realizado na nota e sugeriu que a nota técnica fosse, também, encaminhada ao Centro Nacional da Justiça Federal, ligado ao STF. Dra. Vânia aduziu também a necessidade de se destacar o termo “impacto” na nota, com o objetivo de realçar mais as conseqüências dos problemas decorrentes na aplicação do Tema 793. Dr. Emmanuel aderiu à sugestão da Dra. Vânia para incluir essa observação na nota. Com a palavra, o Dr. Carlos Teixeira também sugeriu a ideia de encaminhar a nota técnica ao Centro Nacional da Justiça Federal, bem como AJUFE e aos Nugeps, tanto do STF, quanto do STJ. Com a palavra, a Dra. Marina Rocha parabenizou os relatores da nota e sugeriu que acrescentasse na nota técnica

considerações com relação aos impactos externos e internos. E o segundo ponto, realçado pela Dra. Marina, foi o de destacar, na conclusão, que o encaminhamento contivesse a expressão: “com vistas às tratativas administrativas a fim de que a questão do ônus financeiro seja resolvida intra sistema SUS”. Com a palavra, o Dr. Emmanuel aderiu às sugestões de alteração apontadas pelos integrantes da rede. No final, promoveu a votação da nota técnica. Sem manifestações contrárias, considerou-se a nota técnica aprovada. Dr. Emmanuel agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião.

Participantes:

Ana Paula de Souza Almeida da Silva
Bruno Augusto Santos Oliveira
Camila de Faria Silva
Carlos Augusto Pires Brandão
Carlos Geraldo Teixeira
Cleberon José Rocha
Dayse Starling Motta
Diogo Barreto Perfeito Castro Silva
Emmanuel Mascena de Medeiros (Relator)
Elisson Ferreira
Gloria Lopes Trindade
Herley da Luz Brasil
Hugo Pereira Leite Filho
Juliano Vasconcelos
Kênia Menezes Teles do Nascimento
Klayton César Barbosa de Souza
Marcelo Dolzany da Costa (Relator)
Marcelo Velasco Nascimento Albermaz (Relator)
Marina Rocha Cavalcante Barros
Mauro Henrique Vieira
Mei Lin Lopes Wu Bandeira
Naiber Pontes de Almeida
Neian Milhome Cruz
Paula Cristiane Naves
Ricardo Teixeira Marrara
Roberto Carvalho Veloso
Rogério Lima Gois
Rosane Santos Batista da Silva
Rosimayre Gonçalves de Carvalho
Sérgio Faria Lemos da Fonseca
Vânila Cardoso André de Moraes

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0025138-59.2020.4.01.8000

16485031v2

Criado por [tr301558](#), versão 2 por [tr301558](#) em 06/09/2022 15:09:41.